RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.142 - DF (2021/0049299-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	D A DOS S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETADE*. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embora as medidas socioeducativas tenham natureza pedagógica, é inegável que possuem, igualmente, caráter sancionador e punitivo. Tanto é assim, que a sua imposição depende da comprovação da prática de ato infracional, feita por meio de processo judicial, no qual devem ser observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

2. A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior.

3. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que lhe são aplicáveis, *"subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente*". No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, são aquelas relativas ao Código de Processo Penal que estabelece, em seu arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

4. No caso dos autos, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude rejeitou a representação imputando a prática de ato infracional ao tráfico de drogas, por falta de justa causa, sob os fundamentos de que se cuidava de delito impossível, pela existência de flagrante preparado pela autoridade policial (Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal), bem assim em razão da falta de materialidade, porque não houve a apreensão de nenhuma droga. O *Parquet* apelou, mas o recurso foi julgado intempestivo, em acórdão que transitou em julgado.

5. Não obstante o Recorrente afirme que a intenção seria proteger e educar o menor, que é vulnerável, observa-se que o real escopo da ação rescisória é reabrir a discussão acerca da prática do ato infracional e aplicar ao menor medida socioeducativa por fato em relação ao qual foi definitivamente absolvido, mostrando-se indevida a tentativa de usar a vulnerabilidade do menor em seu próprio desfavor.

6. A tese trazida no recurso especial é construída a partir da premissa de

que a prática do ato infracional pelo Recorrido seria fato incontroverso, quando, na verdade, o fato incontroverso existente, inclusive com formação de coisa julgada, é na direção de que o Recorrido não praticou ato infracional. Se não houve ato infracional, não há pretensão socioeducativa a ser exercida, em qualquer de seus aspectos.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.142 - DF (2021/0049299-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	D A DOS S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça local no Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 0713737-62.2020.8.07.0000.

Consta dos autos que o *Parquet* local ajuizou ação rescisória, visando rescindir acórdão, transitado em julgado, que não conheceu de apelação acusatória interposta contra sentença que rejeitara, pela falta de justa causa, representação que imputava ao Recorrido a prática de ato infracional equiparado ao crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O Relator, no Tribunal de origem, não conheceu da ação rescisória, em decisão monocrática. Interposto agravo regimental, lhe foi negado provimento, em acórdão assim ementado (fl. 225):

> *"AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ART. 152 DO ECA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REVISÃO CRIMINAL* PRO SOC1ETATE. *IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar revisão criminal, não importando o* nomen iuris *que atribui a seu petitório - de* 'ação rescisória' *relacionada a certa demanda, uma vez que a rescisão dos pronunciamentos judiciais, na esfera criminal, deve ocorrer em favor do réu, sendo vedada a revisão criminal* pro societate.
>
> *4. Negado provimento ao agravo interno."*

No recurso especial, é alegada a violação ao art. 966, incisos V e VIII do Código de Processo Civil e aos arts. 152 e 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando-se que "*os pronunciamentos judiciais em processos destinados à apuração de ato infracional podem ser desconstituídos por meio de ação rescisória*" (fl. 243).

Sustenta que as medidas socioeducativas não possuem caráter de sanção penal e que são aplicadas, mas possuem caráter pedagógico, ainda que imponham a restrição da

liberdade. Assim, são aplicadas sempre "*em prol do interesse superior do jovem em conflito com a lei*" (fl. 245).

Aduz que a não admissão da ação rescisória "*contradiz a necessidade de proteção integral e prioritária do adolescente e de seu interesse superior, além de ferir de morte a necessidade de intervenção precoce*" (fl. 246).

Pede o provimento do recurso especial, para se determinar que o Tribunal de origem julgue a ação rescisória.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Suprocurador-Geral da República Onofre de Faria Martins, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 300):

> *"RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JULGADO FAVORÁVEL AO MENOR. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO VIA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECI MENTO.*
>
> *1. Embora as medidas socioeducativas tenham caráter pedagógico, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que também possuem caráter inegavelmente sancionatório, de modo que as garantias penais e processuais penais devem reger a matéria no que for cabível, não se cogitando de tratamento mais rigoroso ao menor do que ao réu de processos criminais.*
>
> *2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 83 do STJ,* 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'.
>
> *3. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial."*

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.142 - DF (2021/0049299-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETADE*. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Embora as medidas socioeducativas tenham natureza pedagógica, é inegável que possuem, igualmente, caráter sancionador e punitivo. Tanto é assim, que a sua imposição depende da comprovação da prática de ato infracional, feita por meio de processo judicial, no qual devem ser observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

2. A admissão de ação rescisória, proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior.

3. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que lhe são aplicáveis, *"subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente*". No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, são aquelas relativas ao Código de Processo Penal que estabelece, em seu arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

4. No caso dos autos, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude rejeitou a representação imputando a prática de ato infracional ao tráfico de drogas, por falta de justa causa, sob os fundamentos de que se cuidava de delito impossível, pela existência de flagrante preparado pela autoridade policial (Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal), bem assim em razão da falta de materialidade, porque não houve a apreensão de nenhuma droga. O *Parquet* apelou, mas o recurso foi julgado intempestivo, em acórdão que transitou em julgado.

5. Não obstante o Recorrente afirme que a intenção seria proteger e educar o menor, que é vulnerável, observa-se que o real escopo da ação rescisória é reabrir a discussão acerca da prática do ato infracional e aplicar ao menor medida socioeducativa por fato em relação ao qual foi definitivamente absolvido, mostrando-se indevida a tentativa de usar a vulnerabilidade do menor em seu próprio desfavor.

6. A tese trazida no recurso especial é construída a partir da premissa de que a prática do ato infracional pelo Recorrido seria fato incontroverso, quando, na verdade, o fato incontroverso existente, inclusive com formação de coisa julgada, é na direção de que o Recorrido não praticou ato infracional. Se não houve ato infracional, não há pretensão socioeducativa a ser exercida, em qualquer de seus aspectos.

7. Recurso especial desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A insurgência não comporta provimento.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público ofereceu representação imputando ao Recorrido a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. O Juízo da Vara da Infância e da Juventude rejeitou a peça acusatória, por ausência de justa causa, pela aplicação analógica da Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal, pois entendeu haver ato infracional impossível, diante do flagrante preparado pela autoridade policial, bem assim porque não houve apreensão de nenhum entorpecente (fls. 79-80). O *Parquet* apelou, porém, o recurso não foi conhecido, por ser intempestivo, sobrevindo o trânsito em julgado.

O Órgão Ministerial, então, ajuizou a presente ação rescisória, sob o fundamento de que a contagem do prazo teria sido equivocada, sendo tempestivo o apelo acusatório. Por essa razão, pediu-se a rescisão do acórdão que não conhecera da apelação ministerial, bem assim a análise do seu mérito e o recebimento da representação.

Pois bem, embora as medidas socioeducativas possuam natureza pedagógica, é inegável que possuem, igualmente, caráter sancionador e punitivo. Tanto é assim, que a sua imposição depende da comprovação da prática de ato infracional, feita por meio de processo judicial, no qual devem ser observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

Portanto, a admissão de ação rescisória proposta pelo Ministério Público, visando a rescisão da coisa julgada absolutória formada no processo de apuração de ato infracional, em que houve rejeição da representação, por falta de justa causa, colocaria o menor em situação mais gravosa do que o adulto, o que não é admitido por esta Corte Superior.

Destarte, o art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que lhe são aplicáveis, *"subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente*". No caso de processo para apuração de ato infracional, as regras subsidiárias a serem aplicadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, são aquelas relativas ao Código de Processo Penal que estabelece, em seu arts. 621 e 626, que a revisão criminal é cabível tão-somente contra sentença condenatória e que o julgamento proferido na revisional nunca pode agravar a situação do condenado.

Em caso análogo:

> *"RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DECISÃO NÃO UNANIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DE PROCEDIMENTO MAIS GRAVOSO QUE O ADOTADO NO PROCESSO CRIMINAL EM AFRONTA ÀS NORMAS PROTETIVAS QUE REGEM O ECA.*
>
> *1. O sistema recursal da lei processual civil é aplicável aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, por força do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> ***2. Ainda que não se trate de processo criminal regido pela proibição de* reformatio in pejus *e, conquanto que não se cuide de recurso ou meio autônomo de impugnação, estando o menor infrator sujeito a medida socioeducativa de natureza inegavelmente sancionatória, como admite a jurisprudência desta Corte, é incabível a complementação do julgamento segundo a técnica do artigo 942 do novo Código de Processo Civil quando em prejuízo do menor.***
>
> *3. A aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime for favorável ao adolescente implicaria em conferir ao menor tratamento mais gravoso que o atribuído ao réu penalmente imputável já que os embargos infringentes e de nulidade previstos na legislação processual penal (art. 609, Código de Processo Penal) somente são cabíveis na hipótese de o julgamento tomado por maioria não beneficiar o réu, culminando em induvidosa afronta às normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *4. Recurso improvido."* (REsp n. 1.694.248/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018; sem grifos no original.)

No voto proferido referido julgado, a eminente Relatora consignou ser "*cediço que doutrina e jurisprudência são unívocos em assegurar ao menor infrator os mesmos direitos de que gozam os penalmente responsáveis perante a justiça criminal*".

Na mesma direção;

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 152 DO ECA. ART. 11 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que* '[a]os procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual**

> **pertinente'.** ***Assim sendo, nada mais lógico que a incidência das regras de natureza penal e processual penal às hipóteses de atos infracionais análogos a crimes.***
>
> *2. No caso dos autos, além de, à época do julgamento da apelação, já haver sido julgada a exceção de suspeição, incide o art. 111 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que, em regra, não será suspenso o andamento da ação penal.*
>
> *3. O Tribunal estadual afirmou não existir, ao tempo da oposição da aludida exceção, motivo para suspender o curso do processo criminal, e, para se alcançar conclusão contrária, necessário seria o aprofundado reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp n. 1.633.074/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 1º/08/2017; sem grifos no original.)

Portanto, se não cabe a revisão criminal *pro societate*, também não pode ser admitida a ação rescisória contra título judicial com natureza de absolvição da imputação de prática de ato infracional.

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal:

> *"O recurso especial não comporta conhecimento.*
>
> *Isso porque a Corte* a quo*, ao inadmitir a ação rescisória com natureza de revisão criminal interposta pelo recorrente, de sorte a rescindir julgado favorável ao menor, foi ao encontro do entendimento dessa Corte Superior acerca da natureza das medidas socioeducativas.*
>
> *Com efeito, muito embora elas sejam dotadas de caráter pedagógico, é pacífica a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que também possuem caráter inegavelmente sancionatório, de modo que as garantias penais e processuais penais devem reger a matéria no que for cabível, não se cogitando de tratamento mais rigoroso ao menor do que ao réu de processos criminais.*
>
> [...]
>
> *Ora, se assim o é, a ação rescisória que visa a desconstituir decisão favorável ao menor proferida pela Corte de origem possui nítida feição de revisão criminal que, como se sabe, não pode ser interposta em desfavor do réu."*

Destarte, não obstante o Recorrente afirme que a intenção seria proteger e educar o menor, que é vulnerável, observa-se que o real escopo da ação rescisória é reabrir a discussão acerca da prática do ato infracional e aplicar ao menor medida socioeducativa por fato em relação ao qual foi definitivamente absolvido, mostrando-se indevida a tentativa de usar a vulnerabilidade do menor em seu próprio desfavor.

A tese trazida no recurso especial é construída a partir da premissa de que a prática do ato infracional pelo Recorrido seria fato incontroverso, quando, na verdade, o fato

incontroverso existente, inclusive com formação de coisa julgada, é na direção de que o Recorrido não praticou ato infracional. Se não houve ato infracional, não há pretensão socioeducativa a ser exercida, em qualquer de seus aspectos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0049299-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.923.142 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07137376220208070000 13323020198070013 20190130013333 7137376220208070000

PAUTA: 22/11/2022 JULGADO: 22/11/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	D A DOS S (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.